



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 294, DE 15 DE MAIO DE 2019.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 027, de 07 de novembro de 2005, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 027, de 07 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, em cumprimento ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Parágrafo único. Aplicam-se aos procedimentos e aos processos administrativos de competência do Departamento Municipal de Proteção do Consumidor – PROCON o disposto na legislação estabelecida no caput deste artigo, e na sua omissão outras normas por analogia.

Art. 6º A instrução e julgamento dos processos administrativos caberão ao PROCON, sendo que as determinações e decisões administrativas de primeira instância competem ao Coordenador Jurídico do órgão.

Parágrafo único. A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações expedidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON caracterizam desobediência, na forma do artigo 330 do Código Penal, ficando a autoridade com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 7º Aplica-se aos Recursos Administrativos de competência da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON de Sorriso, com efeito, extunc, o disposto no artigo 49, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Parágrafo único. O Dirigente estabelecido no artigo 9º desta Lei Complementar é o sujeito da norma estabelecida no caput deste artigo.

Art. 16. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por bimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação formal da maioria de seus membros.



Parágrafo único. As Sessões Plenárias do Conselho serão instaladas quando na primeira convocação houver dois terços dos membros do CONDECON e em segunda convocação pela maioria simples dos membros do CONDECON, sendo que para deliberar qualquer matéria deverá ser pela maioria simples de votos dos membros do CONDECON.

Art. 17.

IV – aprovar e liberar uso de recursos para proporcionar a realização e participação dos servidores do PROCON municipal em reuniões, encontros, palestras, congressos e demais eventos;

...

VII – Aprovar e liberar recursos para custeio de construção, ampliação, reforma, melhoria e modernização da estrutura física do órgão;

VIII – Aprovar e liberar recursos para subsidiar programas educativos e informativos em quaisquer meios de comunicação a fim de tratar dos assuntos relacionados ao Direito do Consumidor.

Art. 19.

XII – no custeio para realização e contratação de pessoa de notável conhecimento para promoção de reuniões, encontros, cursos e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor;

XIII – pagamento de estagiários contratados para desempenhar funções específicas na Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON;

XIV – no custeio de construção, ampliação, melhoramento, reforma e modernização da estrutura física do PROCON;

XV – no subsídio de programas educativos e informativos em quaisquer meios de comunicação com a finalidade de tratar dos assuntos relacionados ao Direito do Consumidor.

Art. 21.

§4º. Revogado

Art. 24. Aplica-se aos processos administrativos de competência do PROCON Municipal o disposto no artigo 55, do Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 29.

XII – demais órgãos e instituições Federais, Estaduais e municipais.



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Art. 33. A Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON observará no tocante à sua competência, as diretrizes das políticas desenvolvidas pelos órgãos Federais e Estaduais de Proteção do Consumidor.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 15 de maio de 2019.

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração

Publicado em:
Local: Dac Huelmt
Data: 20 / 05 / 2019